



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.254, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a permissão de acesso de pessoas com diabetes, portando insulina, insumos, dispositivos de monitoramento de glicemia, nos espaços e eventos públicos e privados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a permissão de acesso de pessoas com diabetes, portando insulina, insumos, dispositivos de monitoramento de glicemia, nos espaços e eventos públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão de acesso e permanência de pessoas com diabetes portando insulina, insumos necessários ao seu tratamento, dispositivos de monitoramento de glicemia, que por meio de tecnologia contínua ou intermitente, forneçam informações de glicose do usuário, nos espaços e eventos públicos e privados.

Art. 2º Fica assegurado o direito de pessoas com diabetes ingressarem e permanecerem em ambientes públicos e privados que promovam eventos de qualquer natureza, portando:

- I. Insulina e insumos, como seringas, canetas de aplicação, agulhas e outros materiais necessários para aplicação e conservação da insulina;
- II. Aparelhos de monitoramento de glicemia, como glicosímetros, sensores e dispositivos afins;
- III. Pequenas porções de alimentos, como carboidratos de rápida absorção, para controle emergencial da glicose;
- IV. Bebidas não vendidas no local, utilizadas exclusivamente para corrigir quadros de hipoglicemia ou hiperglicemia, sem restrições quanto ao rótulo ou marca.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Pessoas com diabetes: indivíduos diagnosticados com diabetes mellitus tipo 1, tipo 2, ou outras formas da doença que exijam monitoramento glicêmico regular e controle contínuo de sua condição de saúde;

Apresentação: 05/11/2024 10:20:51.277 - MESA

PL n.4254/2024



* C D 2 4 0 3 2 5 9 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. Espaços e eventos públicos e privados: locais como estádios, arenas, cinemas, feiras, shows, teatros, casas de espetáculos, estabelecimentos de ensino, concursos, entre outros, onde possam ser adotadas normas restritivas de entrada de alimentos, bebidas e aparelhos pessoais.

Art. 4º Os responsáveis pela administração de espaços e eventos públicos e privados deverão:

I. Permitir o ingresso e permanência das pessoas com diabetes portando os insumos, aparelhos, alimentos e bebidas descritos nesta Lei, desde que utilizados exclusivamente para controle e monitoramento da condição de saúde;

II. Instruir suas equipes de segurança, atendimento e fiscalização quanto à obrigatoriedade de permitir o acesso e a permanência das pessoas com diabetes com os itens necessários, visando evitar constrangimentos ou discriminação aos usuários.

Art. 5º Excepcionalmente, e por motivos de segurança, poderão ser aplicadas restrições quanto ao uso de determinados aparelhos ou materiais, como agulhas, em eventos de grande porte, desde que:

I. Haja disponibilização de local adequado para uso privado desses insumos, garantindo segurança e privacidade ao usuário;

II. Assegure-se a presença de profissionais de saúde no local para prestar apoio em casos de emergência ou necessidades específicas dos portadores de diabetes.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I. Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa administrativa, a ser definida pelos órgãos competentes, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação



* C D 2 4 0 3 2 5 9 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta visa assegurar o direito de pessoas com diabetes acessarem espaços e eventos públicos e privados portando itens essenciais para o controle da condição. O diabetes é uma condição que exige cuidado constante, monitoramento regular de glicemia e intervenções rápidas em casos de hipo ou hiperglicemia. Assim, é necessário que pessoas com diabetes tenham acesso a insulina, insumos médicos, aparelhos de monitoramento, alimentos e bebidas, sem enfrentar restrições ou constrangimentos.

Atualmente, muitos estudantes e candidatos enfrentam dificuldades para utilizar esses dispositivos durante aulas e provas, o que pode comprometer sua saúde e desempenho acadêmico. A proposta busca garantir que o uso desses dispositivos seja permitido, para assegurar o monitoramento contínuo como uma prática essencial e que não deve ser restringido por normas gerais de silêncio ou exclusão de eletrônicos além de promover a inclusão nos espaços públicos e privados e proteger o direito à saúde e à dignidade das pessoas com diabetes.

Além disso, o Projeto de Lei prevê medidas de segurança em eventos de grande porte, garantindo que, se houver alguma restrição, esta seja acompanhada de alternativas adequadas para que a pessoa com diabetes tenha suporte necessário. Dessa forma, busca-se equilíbrio entre a segurança do evento e a saúde dos usuários.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO



FIM DO DOCUMENTO